



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11128.007915/2005-49
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3001-000.905 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 15 de agosto de 2019
Matéria COMÉRCIO EXTERIOR - CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS
Recorrente TOMÉ ENG. E TRANSP. LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 15/06/2004

PRELIMINAR DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Inexiste previsão legal que exija a utilização de laudo técnico pericial para fins de classificação fiscal. Destaque-se ainda que o §1º do art. 30 do Decreto nº 70.235/72 não considera como aspecto técnico a classificação fiscal de mercadorias atribuída pela autoridade aduaneira.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 15/06/2004

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. “EX” TARIFÁRIO.

Não comprovadas as características do equipamento com a descrição prevista para o enquadramento no “EX” Tarifário requerido tendo em vista que o equipamento não possui o movimento do tipo “Caranguejo”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada bem como o pedido de diligência requerido pela Recorrente e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão de piso:

Trata o presente processo de pedido de reconhecimento de direito creditório relativo à Declaração de Importação de nº 04/0569645-5, registrada pelo importador em 15/06/04, oportunidade em que alega ter recolhido tributos a maior (no caso, contribuição PIS/PASEP), no montante de R\$ 552,73 (quinhentos e cinquenta e dois reais e setenta e três centavos).

Segue-se um breve histórico dos fatos, conforme documentos nos autos.

Em 15/06/04 o interessado registrou DI nº 04/0569645-5 (Fls. 10/13), parametrizada pelo Siscomex para o canal VERDE de conferência, com uma única adição, com II recolhido à alíquota de 14%, sem pleito quanto a qualquer EX-tarifário. Classificou a mercadoria no código NCM 8426.41.00 — (Máquinas e aparelhos autopropulsores, de pneumáticos), e, no campo "Descrição detalhada", assim a descreveu:

Descrição detalhada da mercadoria — Na DI, originalmente:

"GUINDASTE, AUTOPROPULSOR, SOBRE PNEUS, PRÓPRIO PARA MOVIMENTAÇÃO DE CONTAINERS DE 20 E 40 PÉS (REACH STACKER), MODELO FERRARI BELOTTI 45.31, COMPLETO PORÉM PARCIALMENTE DESMONTADO PARA TRANSPORTE (CHASSIS NR. 5225)."

Em 29/11/05 — (fls. 1) — apresentou Formulário: Pedido de Cancelamento ou de retificação de declaração de importação e reconhecimento de direito creditório, pedindo restituição de R\$ 552,733 (contribuição PIS/PASEP). Alegou que o reconhecimento de direito creditório pleiteado decorria de retificação de DI nº 04/0569645-5, registrada em 15/06/04, onde teria recolhido a maior a receita código 5602 (PIS/PASEP), tudo conforme tabela abaixo.

Isto porque, se tivesse pleiteado oportunamente o EX tarifário a que acreditava fazer jus, a alíquota do II seria reduzida, de 14% para 2%, com reflexos no cálculo do PIS/PASEP.

TRIBUTO	CÓDIGO	RECOLHIDO	DEVIDO	A RESTITUIR
PIS/PASEP	5602	19.537,73	18.985,00	552,73

Posteriormente, em 22/06/06 (fls. 21), apresentou Pedido de Retificação de DI, aditamento, para alteração do o Imposto de Importação devido, de 14% para 2%, tendo em vista o enquadramento da mercadoria em EX tarifário amparado pelo disposto na Resolução nº 16, de 10 de junho de 2003, retificada pela Resolução nº 05, de 01 de março de 2004, ambas da CAMEX. Tal EX não fora pleiteado na ocasião, por motivos não esclarecidos.

Para fins de adequar a descrição da mercadoria ao texto do EX tarifário pleiteado, solicitou retificação da mesma, que passaria

De:

"GUINDASTE, AUTOPROPULSOR, SOBRE PNEUS, PRÓPRIO PARA o MOVIMENTAÇÃO DE CONTAINERS DE 20 E 40 PÉS (REACH STACKER), MODELO FERRARI BELOTTI 45.31, COMPLETO PORÉM PARCIALMENTE DESMONTADO PARA TRANSPORTE (CHASSIS NR. 5225)"

Para:

Guindaste, autopropulsor sobre pneus, computadorizados, com capacidade de movimento tipo 'caranguejo' e capacidade máxima de carga igual ou superior a 23 t, modelo Ferrari Belotti 45.3 1, completo, porém parcialmente desmontado para transporte, chassi nº 5225.

Eis o texto do EX tarifário ora pleiteado pelo importador:

8426.41.00 (BK)	EX 005	Guindastes autopropulsores sobre pneus, computadorizados, com capacidade de movimento tipo "caranguejo" e capacidade máxima de carga igual ou suaerior a 23 t.
-----------------	--------	--

Em diligência objetivando verificação das reais características da máquina importada, foi relatado (pela autoridade administrativa) o seguinte (fls. 112/112);

"No local, fui informado que as empilhadeiras já não estavam mais operando naquele terminal, porém havia outras similares àquelas importadas pela Tomé Engenharia, ou seja, com as mesmas características técnicas e operacionais. Assim, por meio desta inspeção, concluiu-se que a mercadoria analisada não possui a característica de movimentação tipo "caranguejo", já que no eixo frontal do bem não há possibilidade de direcionar as rodas para os lados direito nem esquerdo (v. fotos fls. 107/108), impedindo, dessa forma, o movimento na diagonal, o que é popularmente conhecido como movimento tipo "caranguejo". Portanto, diante desse contexto, não foram identificados todos os elementos necessários para a caracterização do bem como o ex-tarifário proposto pelo importador."

Às fls. 126/127 consta Parecer sobre o pedido, que serviu de base para o DESPACHO DECISÓRIO DE INDEFERIMENTO do pleito, de fls. 129/130, exarado em 09/06/08.

O motivo do indeferimento foi a ausência de características exigidas do texto do EX para tal mercadoria, mais especificamente a falta de capacidade de movimento tipo "caranguejo". A base para a negativa foi assim relatada: "Conforme a Informação COSIT (DINOM) nº 05, de 12/01/1995, "um EX constante da NBM/SH (TIPI/TAB) é uma exceção tarifária atribuída a um produto com características precisas e determinadas, sendo destinado exclusivamente para a mercadoria que preencha as características citadas, não podendo em nada se diferenciar da descrição nele efetuada". A seguir, relata-se o resultado da análise dos catálogos e das fotos anexadas aos autos, resultando na constatação de que o guindaste em comento tem o eixo frontal fixo, o que não permitiria à máquina a capacidade de movimento tipo "caranguejo" (onde todas as rodas são articuladas, permitindo seu movimento em todas as direções).

Ciente do teor do despacho decisório de indeferimento, e inconformado com o mesmo, o interessado apresentou sua Manifestação de Inconformidade às fls. 132/134, onde alega, basicamente, que:

1 - Não contesta a alegação de que o eixo frontal do guindaste é fixo e as pontas do eixo traseiro articuladas, mas alega que a definição do movimento tipo "caranguejo" é diferente da acatada pela fiscalização, conforme Laudo do IPI elaborado para equipamento diferente do ora discutido, segundo o qual para ter tal movimento bastaria que um dos eixos traseiros fosse articulado;

2 - Protesta pela realização de perícia, para comprovação de que o guindaste é computadorizado e tem o movimento tipo "caranguejo".

A DRJ de São Paulo II julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo o indeferimento do despacho decisório conforme **Acórdão nº 17-30.050** a seguir transcrito:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 15/06/2004

ALÍQUOTA REDUZIDA. "EX" TARIFÁRIO.

A aplicação de alíquota reduzida somente se efetiva quando comprovada a perfeita correlação entre a mercadoria importada e a descrição do respectivo "ex" tarifário.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Dispensável a produção de provas por meio de realização de perícia técnica ou diligência, quando os documentos integrantes dos autos revelam-se suficientes para formação de convicção e consequente solução do litígio.

Solicitação Indeferida

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância alegando preliminarmente nulidade do despacho decisório por cerceamento do direito de ampla defesa, do contraditório e por falta de Laudo que ampare tecnicamente a afirmação do AFRF. No mérito, reafirma os mesmos argumentos apresentados em sede de impugnação e rebatendo o que foi decidido pelo Acórdão de Manifestação de Inconformidade.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Marcos Roberto da Silva

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que

aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminar

Preliminarmente a Recorrente alega nulidade do Despacho Decisório tendo em vista que a decisão deveria ter sido fundamentada com base em Laudo Técnico efetuado por Engenheiro devidamente credenciado junto a Autoridade Administrativa para fins de avaliação se o equipamento em lide possui ou não movimento tipo “caranguejo”.

Inicialmente cabe destacar que não existe previsão legal que exija a utilização de laudo técnico pericial para fins de classificação fiscal. Outro sim, o §1º do art. 30 do Decreto nº 70.235/72 não considera como aspecto técnico a classificação fiscal de mercadorias atribuída pela autoridade aduaneira.

Cabe ainda atentar que, conforme previsto no art. 29 do mesmo Decreto nº 70.235/72, o julgador é livre para formar sua convicção na apreciação das provas, observando, no entanto, que suas decisões devem ser sempre motivadas.

Diante destas previsões legais, verifica-se que não assiste razão à Recorrente quando afirma ser nula a decisão atribuída pela autoridade tributária emissora do despacho decisório, na qual motivou sua decisão de não conceder o crédito pretendido pela recorrente com base nos documentos acostados e nas diligências realizadas.

Também não assiste razão à Recorrente quando afirma ter havido cerceamento do direito de defesa e do contraditório. Isto porque os fatos e fundamentos da decisão que negou o pleito da Recorrente foram devidamente formalizados e apresentados ao contribuinte, respeitando o devido processo legalmente estabelecido.

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente.

Mérito

A discussão objeto da presente demanda versa sobre pedido de reconhecimento de direito creditório derivado de suposto erro na classificação fiscal atribuída pela Recorrente por ocasião da informação do produto na Declaração de Importação acima identificada.

Inicialmente a Recorrente informou que o produto importado foi o seguinte:

"GUINDASTE, AUTOPROPULSOR, SOBRE PNEUS, PRÓPRIO PARA MOVIMENTAÇÃO DE CONTAINERS DE 20 E 40 PÉS (REACH STACKER), MODELO FERRARI BELOTTI 45.31, COMPLETO PORÉM PARCIALMENTE DESMONTADO PARA TRANSPORTE (CHASSIS NR. 5225)."

Em sua retificação, afirma que o guindaste teria a seguinte descrição:

“GUINDASTE, AUTOPROPULSOR SOBRE PNEUS, COMPUTADORIZADOS, COM **CAPACIDADE DE MOVIMENTO TIPO "CARANGUEJO"** E CAPACIDADE MÁXIMA DE CARGA IGUAL OU SUPERIOR A 23 T, MODELO FERRARI BELOTTI 45.3 1, COMPLETO, PORÉM PARCIALMENTE DESMONTADO PARA TRANSPORTE, CHASSI N° 5225.”

Percebe-se que em ambos os casos não há discussão sobre a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) adotada, qual seja: 8426.41.00 (Máquina e Aparelhos Autopropulsores de Pneumáticos). A questão objeto da demanda refere-se tão exclusivamente sobre o enquadramento ou não no “EX” Tarifário 005 conforme estabelecido pela Resolução n° 16 de 10/06/2003 e retificada pela Resolução no 05 de 01/03/2004, ambas da Câmara de Comércio Exterior.

A mudança pleiteada pela Recorrente, indeferida pela unidade de origem e mantido o indeferimento pela decisão de piso refere-se aos seguintes termos do “EX” Tarifário:

Guindastes autopropulsores sobre pneus, computadorizados, com capacidade de **movimento tipo "caranguejo"** e capacidade máxima de carga igual ou suaerior a 23 t.

O enquadramento no referido “EX” Tarifário implica uma redução da alíquota do Imposto de Importação de 14% para 2%.

Vejamos o que a decisão de piso afirma para indeferir a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte:

Contudo, diligências levadas ao termo pela fiscalização, visando constatar se a mercadoria importada (modelo Ferrari Belotti 45.31) possuía todas as características exigidas para enquadramento no EX tarifário, levaram à seguinte conclusão: não restou comprovado que o guindaste seja computadorizado, mas ficou comprovado que o mesmo não possui capacidade de movimento tipo "caranguejo", que implica na existência de articulação em todas as rodas, de forma a permitir o direcionamento em todas as direções (longitudinal, diagonal e transversal), conforme consta na TEC e na TIPI (v. fls. 74 e 78). No guindaste objeto desta discussão, o eixo frontal é fixo, e somente o eixo traseiro tem pontas articuladas.

Eis o motivo do indeferimento do pleito (quanto à retificação da DI e também quanto ao reconhecimento do direito creditório) — Parecer de fls. 127/129:

"Conforme a Informação COSIT (DINOM n' 05, de 1210111995, "um EX constante da NBAFSH (TIPI/TAB) é uma exceção tarifária atribuída a um produto com características precisas e determinadas, sendo destinado exclusivamente para a mercadoria que preencha as características citadas, não podendo em nada se diferenciar da descrição nele efetuada.

Passemos, assim, a analisar cada uma das características determinantes do equipamento descritas no "ex". O equipamento em questão é um GUINDASTE AUTOPROPULSOR, conforme, aliás, está descrito na DI. O catálogo e a fatura não

fazem nenhuma referência ao fato do equipamento ser computadorizado. Caso essa fosse a única dúvida, poderia a mesma ser dirimida através de conferência física.

A característica seguinte - CAPACIDADE DE MOVIMENTO TIPO "CARANGUEJO" — não está presente nos equipamentos desta DI.

Senão vejamos:

As informações e especificações técnicas contidas no catálogo de fls. 43 e 44 informam que o eixo dianteiro dos equipamentos não é articulado, portanto são fixos;

As pontas (direita e esquerda) do eixo frontal são totalmente diferentes das pontas (direita e esquerda) do eixo traseiro, que são articuladas e controladas através de pistões hidráulicos, tudo conforme as fotografias das fls. 107 a 111.

Isto quer dizer que este produto pode deslocar-se para frente ou para trás em linhas retas ou em arcos, eventualmente completando uma circunferência. Ele não consegue deslocar-se na transversal ou nas diagonais, movimentos necessários para que seja possível descrevê-lo e enquadrá-lo como tendo a capacidade de movimento tipo caranguejo; conforme esclarecer o Ato Declaratório Executivo nº 63, de 28 de dezembro de 2004, fls. 78, onde podemos ler: "Com deslocamento em sentido longitudinal, transversal e diagonal (tipo caranguejo)". O movimento tipo "caranguejo" exige, conforme fls. 74, a capacidade de direcionar todas as rodas para o mesmo lado, em outras palavras, o equipamento deveria apresentar os dois eixos (dianteiro e traseiro) articulados, o que não é o caso do guindaste FERRARI BELOTTI 45-31, objeto deste processo.

Considerando que os equipamentos despachados nesta DI não apresentam uma das características, (movimento tipo "caranguejo" requeridas na descrição do EX 005, concluímos que não é possível retificar a descrição detalhada da mercadoria, conforme solicitado, e que estes produtos não podem ser enquadrados no "ex" tarifário proposto. "

No caso em análise, no mínimo uma das características exigidas pelo EX está ausente da mercadoria importada.

Em sua impugnação, o interessado não contesta a alegação de que o eixo frontal do guindaste é fixo e as pontas do eixo traseiro articuladas, mas alega que a definição do movimento tipo "caranguejo" é diferente da adotada pela fiscalização, conforme Laudo do IPI elaborado para equipamento diferente do ora discutido, segundo o qual para ter tal movimento bastaria que um dos eixos traseiros fosse articulado; como o movimento tipo "caranguejo" é claramente definido na TEC e na TIPI, não cabe acatar a definição constante do laudo anexado, que inclusive refere-se a mercadoria diversa da ora discutida.

Protesta pela realização de perícia, para comprovação de que o guindaste é computadorizado e tem o movimento tipo "caranguejo". Verifica-se, ao longo deste acórdão que há nos autos informações suficientes para a correta classificação fiscal da mercadoria, de tal forma que uma nova perícia nada acrescentaria para a solução do presente litígio, razão pela qual indefiro o pedido requerido pela impugnante, nos termos do art. 28, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93, e do art. 29 do Decreto nº 70.235/72.

A análise dos fatos leva à conclusão de que o importador não faz jus ao EX tarifário pleiteado, pois que para tanto a mercadoria teria que preencher todas as

características citadas no texto do mesmo, não podendo em nada se diferenciar da descrição nesse texto efetuada. Não é o que ocorre no caso concreto.

Conseqüentemente, também não faz jus à redução de alíquota do Imposto de Importação (com reflexos no IPI vinculado, COFINS e PIS), que, ao amparo do EX 005, passaria de 14% para 2%. Para a mercadoria que importou, o Imposto de Importação à alíquota de 14% mostrou-se apropriada.

Quanto ao reconhecimento do direito creditório pleiteado pelo importador (reflexo da redução do Imposto de Importação no cálculo do PIS/PASEP), transcrevo abaixo o art. 165 do CTN (Lei. Nº 5.172):

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

Do exame dos autos, não resta comprovado que os tributos recolhidos pelo recorrente por ocasião do despacho aduaneiro (Declaração de Importação nº 04/0569645-5) foram devidos ou a maior que o devido.

A Recorrente afirma que o indeferimento baseia-se única e exclusivamente no fato de o equipamento ter ou não o movimento do tipo “caranguejo”. Para isso, apresenta o Parecer nº 7.996 do IPT – Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo que, em seu item 4.2.6 apresenta a seguinte pergunta/resposta a seguir:

“4.2.6 - O equipamento em análise possui capacidade de movimentação do tipo "caranguejo"?”

Sim, a movimentação do tipo " caranguejo " é caracterizada pela direcionalidade de UM (01) ou dois eixos traseiros que podem ser direcionados independentemente do dianteiro (eixo 1).....”

Por fim, afirma ainda o seguinte:

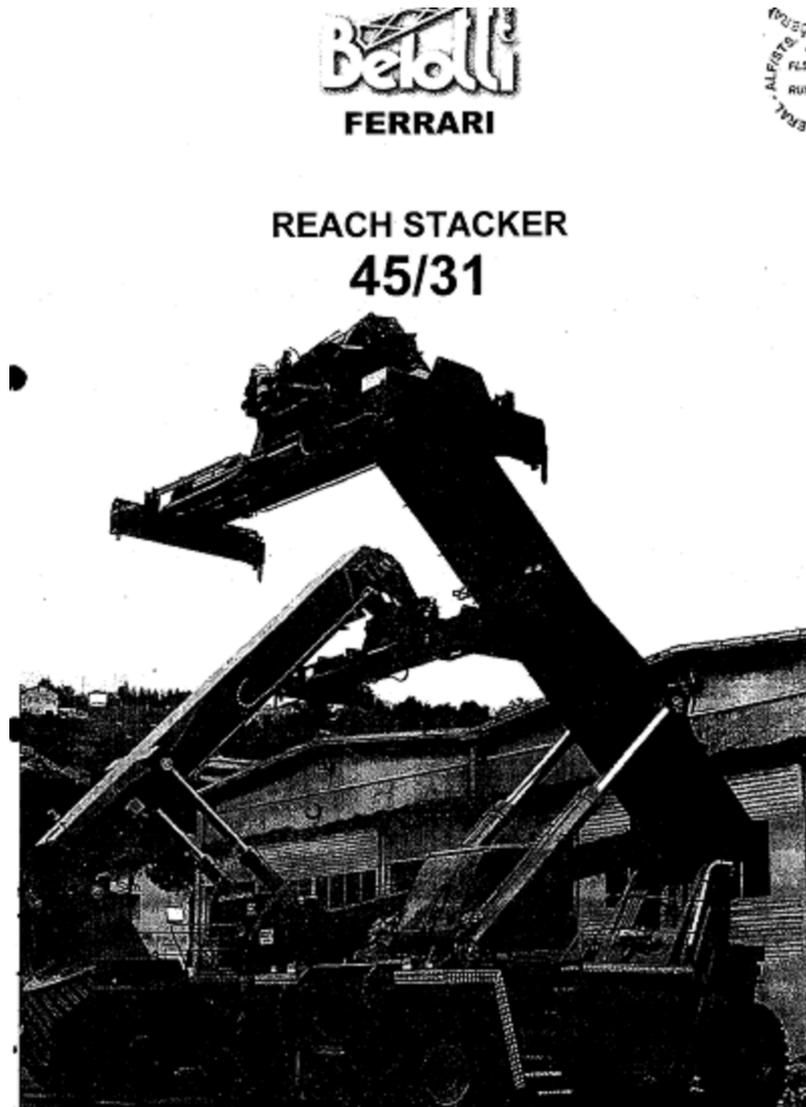
“Isto posto, cai por terra toda à base técnica que serviu para o DESPACHO DECISÓRIO DE INDEFERIMENTO, pois o mesmo baseou-se única e exclusivamente no fato de quem efetuou a verificação do equipamento SIMILAR e não o equipamento em lide, por analogia, concluiu que o nosso equipamento não possuía o movimento do tipo "caranguejo", o que não reflete a realidade conforme Laudo que ora aproveitamos a oportunidade para ANEXAR, ressaltando mais uma vez que o mesmo encontra-se anexo a inicial, e nem assim ensejou a solicitação de Assistente Técnico para dirimir a dúvida.”

Portanto, o ponto chave da análise da presente lide centraliza-se na característica do equipamento autopropulsor adquirido e informado na DI 04/0569645-5 de possuir ou não a movimentação do tipo “caranguejo”.

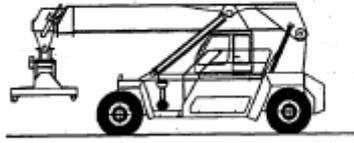
Inicialmente cabe destacar o já foi mencionado o fundamento, apresentado na análise das preliminares, de que não existe previsão legal que exija a utilização de laudo técnico pericial para fins de classificação fiscal, e que o §1º do art. 30 do Decreto nº 70.235/72 não considera como aspecto técnico a classificação fiscal de mercadorias atribuída pela autoridade aduaneira.

Entretanto, este relator efetuou a análise dos documentos que serviram de base para o indeferimento do pedido de enquadramento no “EX” Tarifário acima descrito bem como do Parecer nº 7.996 do Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo apresentado pela Recorrente.

Inicialmente insta reproduzir uma foto do Guindaste Ferrari Belotti Reach Stacker modelo 45/31 constante da e-fl. 57 a qual foi apresentada em resposta à intimação apresentada pela Recorrente em 06/09/2006.



Desta foto é notório que o modelo do equipamento adquirido possui dois eixos, um traseiro e um dianteiro. Para que não haja dúvidas desta afirmação, tendo em vista a pouca nitidez da imagem, segue abaixo outra reprodução extraída da e-fl. 58.



Conforme relatório de e-fl. 144, a autoridade fiscal afirma que as informações e especificações técnicas contidas no catálogo de fls. 43 e 44 (e-fls. 58 e 59) registra que o eixo dianteiro do equipamento contém não é articulado, portanto é fixo. Afirma ainda que as pontas (direita e esquerda) do eixo frontal são totalmente diferentes das pontas (direita e esquerda) do eixo traseiro, que são articuladas e controladas através de pistões pneumáticos, tudo conforme as fotografias das fls. 106 a 110 (e-fls. 123 a 127), concluindo que o equipamento pode movimentar-se para frente ou para trás em linha reta ou em arcos, eventualmente completando uma circunferência, mas sem poder deslocar-se na diagonal ou transversal, movimento necessário para ser enquadrado com capacidade de realizar movimento tipo “caranguejo”. Concordo com as informações e elementos apresentados.

Apesar de a recorrente reforçar os seus argumentos de que tais informações além de terem sido retiradas de um equipamento similar, em verdade a base destes dados (eixo dianteiro não articulado) foram extraídas do próprio catálogo do equipamento apresentado por ela mesma por ocasião da resposta ao termo de intimação.

Por derradeiro, cabe destacar que o Parecer nº 7.996 do Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo apresentado pela Recorrente por duas ocasiões, na Manifestação de Inconformidade e no Recurso Voluntário, em nada pode ser aproveitado neste processo. Primeiro porque o equipamento objeto de análise pelos pareceristas é um Guindaste da Marca DEMAG tipo AC100, com pneus, controle computadorizado, lança telescópica e capacidade de carga de 100tf, ou seja, totalmente diferente do Guindaste Autopropulsor para movimentação de containers de 20 e 40 pés (Reach Stacker) da Ferrari Belotti modelo 4531. Relevante informar que o Guindaste DEMAG possui seis eixos e o Ferrari Belotti dois eixos. Segundo que, no próprio Parecer (e-fl. 213) consta a seguinte informação: “Este parecer aplica-se somente ao equipamento em questão: guindaste hidráulico DEMAG AC100, número de série 77017, chassi número WMG520560YZ000017 referente à DI 01/0378482-3.” Contudo, a DI objeto da presente lide é a de número 04/0569645-5.

Cabe ainda atentar que, conforme previsto no art. 29 do mesmo Decreto nº 70.235/72, o julgador é livre para formar sua convicção na apreciação das provas, observando, no entanto, que suas decisões devem ser sempre motivadas. Portanto, desnecessária a execução de nova diligência solicitada pela Recorrente tendo em vista que os documentos constantes dos autos são suficientes para solução da lide.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário para manter na íntegra a decisão de primeira instância.

(assinado digitalmente)
Marcos Roberto da Silva

Processo nº 11128.007915/2005-49
Acórdão n.º **3001-000.905**

S3-C0T1
Fl. 7
